SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110679 - SP (2026/0267626-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS	:	PAULO EVANGELOS LOUKANTOPOULOS - SP142255
		EVANDRO HENRIQUE GOMES - SP464604
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não admitiu o *habeas corpus* apresentado contra decisão monocrática na origem.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de deliberação colegiada do tribunal *a quo* sobre a matéria impede o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte Superior, por configurar supressão de instância; e (ii) saber se o *habeas corpus* é via adequada para analisar tese que demanda incursão no acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. A ausência de manifestação colegiada do tribunal *a quo* sobre as questões suscitadas configura supressão de instância e impede o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte, à luz da competência delineada na CF/1988, art. 105, incisos I e II, e do RISTJ, art. 13, incisos I e II.

Documento eletrônico VDA60108026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:45
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: c574c878-107d-4312-9f26-040499f4638c

4. O *habeas corpus*, e o seu recurso, não se prestam ao revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo inadequada a via para apreciar o reconhecimento de continuidade delitiva quando dependente de exame de fatos e provas da execução penal.

5. Inexistem teratologia ou coação ilegal aptas a autorizar concessão da ordem de ofício, nos termos do CPP, art. 654, § 2º.

6. O agravo regimental não apresentou argumentos idôneos a modificar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I e II; RISTJ, art. 13, I e II; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 71; CP, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 764.710/SP, Sexta Turma, DJe 21.12.2022; STJ, AgRg no HC 834.361/RO, Quinta Turma, DJe 14.08.2023; STJ, AgRg no HC 805.062/MG, Quinta Turma, DJe 02.06.2023; STJ, AgRg no HC 822.227/MG, Quinta Turma, DJe 26.06.2023; STJ, AgRg no RHC 181.742/SP, Quinta Turma, DJe 14.06.2023; STJ, RHC 177.645/RS, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 820.934/MS, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 802.410/PR, Quinta Turma, DJe 24.04.2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60108026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:45
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: c574c878-107d-4312-9f26-040499f4638c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110679 - SP (2026/0267626-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS	:	PAULO EVANGELOS LOUKANTOPOULOS - SP142255
		EVANDRO HENRIQUE GOMES - SP464604
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não admitiu o *habeas corpus* apresentado contra decisão monocrática na origem.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de deliberação colegiada do tribunal *a quo* sobre a matéria impede o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte Superior, por configurar supressão de instância; e (ii) saber se o *habeas corpus* é via adequada para analisar tese que demanda incursão no acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. A ausência de manifestação colegiada do tribunal *a quo* sobre as questões suscitadas configura supressão de instância e impede o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte, à luz da competência delineada na CF/1988, art. 105, incisos I e II, e do RISTJ, art. 13, incisos I e II.

Documento eletrônico VDA59484276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:36
Código de Controle do Documento: 0bda0b7a-0eb7-45a2-856b-9d129e88bd83

4. O *habeas corpus*, e o seu recurso, não se prestam ao revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo inadequada a via para apreciar o reconhecimento de continuidade delitiva quando dependente de exame de fatos e provas da execução penal.

5. Inexistem teratologia ou coação ilegal aptas a autorizar concessão da ordem de ofício, nos termos do CPP, art. 654, § 2º.

6. O agravo regimental não apresentou argumentos idôneos a modificar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I e II; RISTJ, art. 13, I e II; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 71; CP, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 764.710/SP, Sexta Turma, DJe 21.12.2022; STJ, AgRg no HC 834.361/RO, Quinta Turma, DJe 14.08.2023; STJ, AgRg no HC 805.062/MG, Quinta Turma, DJe 02.06.2023; STJ, AgRg no HC 822.227/MG, Quinta Turma, DJe 26.06.2023; STJ, AgRg no RHC 181.742/SP, Quinta Turma, DJe 14.06.2023; STJ, RHC 177.645/RS, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 820.934/MS, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 802.410/PR, Quinta Turma, DJe 24.04.2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO SÉRGIO DE JESUS contra a decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Consta dos autos que o agravante foi condenado em cinco processos distintos pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, todos praticados na cidade de São Paulo, com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, encontrando-se em fase de execução das penas impostas. Na execução penal, a defesa requereu o reconhecimento da continuidade delitiva, com base no art. 71 do Código Penal, pleiteando a unificação das penas mediante aplicação da reprimenda mais grave acrescida da fração de 1/6 (um sexto), pedido que foi indeferido pelo Juízo da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal da 2ª Região Administrativa Judiciária

Documento eletrônico VDA59484276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:36
Código de Controle do Documento: 0bda0b7a-0eb7-45a2-856b-9d129e88bd83

(DEECRIM 2ª RAJ) da Comarca de Araçatuba/SP, sob o fundamento de que o ora agravante seria “criminoso habitual” e não haveria unidade de desígnios entre os crimes.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que "*A necessidade de exaurimento da instância, para fins de cabimento de recurso extraordinário ou especial, não se aplica ao habeas corpus com a mesma rigidez*" (fl. 99).

Alega a ocorrência de ilegalidade da decisão, vez que, no seu entender, ela adotou a teoria subjetiva, quando o Código Penal Brasileiro, em seu art. 71, adota a teoria objetiva.

Aduz sobre a inaplicabilidade de substitutividade do *habeas corpus*.

Menciona violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Defende a presença dos requisitos para a continuidade delitiva.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito ao colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 96.

Por manter a decisão ora agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste na busca do reconhecimento de supostas ilegalidades.

No entanto, constata-se dos autos que não há deliberação colegiada do Tribunal *a quo* sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte Superior devido à ausência de exaurimento de instância, incorrendo em indevida supressão de instância.

Corroborando: AgRg no HC n. 764.710/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 21/12/2022; AgRg no HC n. 834.361/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/8/2023; e AgRg no HC n. 805.062/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 2/6/2023; e AgRg no HC n. 822.227/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 26/6/2023.

Documento eletrônico VDA59484276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:36
Código de Controle do Documento: 0bda0b7a-0eb7-45a2-856b-9d129e88bd83

Assim, ausente manifestação colegiada do Tribunal sobre a matéria ora trazida a exame, incabível o conhecimento do *habeas corpus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância com relação as questões expostas, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, uma vez que lhe falta competência (art. 105, incisos I e II, da CF; e art. 13, incisos I e II, do RISTJ).

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 181.742/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/6/2023; RHC n. 1 77.645/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 23/5/2023; AgRg no HC n. 820.934/MS, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 22/6/2023; e AgRg no HC 802.410/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/4/2023.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/ SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

De todo modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59484276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:36
Código de Controle do Documento: 0bda0b7a-0eb7-45a2-856b-9d129e88bd83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.110.679 / SP

Número Registro: 2026/0267626-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00011962520268260509 00012404920238260509 11962520268260509 12404920238260509
15358866420228260050 15358961120228260050 21023919120268260000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EVANDRO HENRIQUE GOMES
ADVOGADOS	: PAULO EVANGELOS LOUKANTOPOULOS - SP142255 EVANDRO HENRIQUE GOMES - SP464604
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO SERGIO DE JESUS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - UNIFICAÇÃO DE PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO SERGIO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS	: PAULO EVANGELOS LOUKANTOPOULOS - SP142255 EVANDRO HENRIQUE GOMES - SP464604
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60085035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:13
Código de Controle do Documento: bf03263e-b20a-4b0e-9b0c-93912e08fa6b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:13
Código de Controle do Documento: bf03263e-b20a-4b0e-9b0c-93912e08fa6b